

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.

Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS

Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA

Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 04/05/2017

Decisão

1- Dos créditos ilíquidos

Quando ingressaram em Juízo com o pedido de processamento da recuperação judicial, as Recuperandas anexaram à petição inicial inúmeros documentos, dentre eles, a "(vi) Relação nominal completa dos credores das RECUPERANDAS, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (doc. 8);".

No decorrer da fase administrativa, quando da análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores e, por conseguinte, dos créditos constantes da referida relação, o AJ identificou que "muitos deles ressentem-se da necessária liquidez, e, por isso, ficariam, a princípio, de fora da lista de credores".

Mas, em decorrência do posicionamento das devedoras que listaram esses créditos ilíquidos em sua relação nominal completa de credores, o AJ solicitou autorização deste Juízo, para, com base no art. 39 da Lei 11.101/2005, incluir tais créditos em sua relação.

Analisando a manifestação do AJ de fls. 104.643/104.656 e também o parecer ministerial de fls. 104.861/104.862 deferi o pedido, pois, como dito na decisão de fls. 104.876/104881, "se as Recuperandas decidiram, ao preparar sua lista de credores, reconhecer parte do crédito, confessando que devem a cerca de 47 mil autores valores ali determinados, esse reconhecimento não pode ser ignorado pelo juízo da recuperação."

Ocorre que, para surpresa deste Juízo, as Recuperandas agravaram desta decisão, requerendo que os créditos ilíquidos constantes de sua relação de credores não sejam incluídos na relação de credores que está sendo preparada pelo AJ. Afirmaram que "como as recuperandas listaram tais credores na relação por elas anexada à petição inicial, o MM. Juízo a quo considerou que haveria uma pretensa e quimérica "confissão de dívida" por parte das agravantes, tornando "incontroversa" parte da dívida ainda em discussão nas demandas contra elas movidas pelos credores."

Cópia do agravo interposto foi juntada aos autos às fls. 188.321/188.341.

Esse é o relato. Passo a decidir.

As razões do agravo trazem doutrina e jurisprudência no sentido de que os valores ilíquidos não podem ser incluídos na lista de credores, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005.

Sem dúvida, esse é o comando legal e a jurisprudência caminha na mesma direção, qual seja, de que os créditos ilíquidos, não obstante estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, só devem constar da lista de credores após reconhecida sua liquidez.

No caso dos autos, tanto o AJ como o MP não vislumbraram nenhum prejuízo em incluir na lista do AJ os créditos ainda ilíquidos pois estes haviam sido reconhecidos pelas próprias Recuperandas ao incluírem tais créditos em sua lista de credores. Entenderam que esse reconhecimento de dívida por parte das devedoras não poderia ser ignorado pelo Juízo.

Foi, portanto, partindo da premissa de que as Recuperadas reconheceram parte da dívida que têm com credores autores de ações ainda em curso, especialmente os chamados "Casos PEX", que autorizei a inclusão desses créditos na lista do AJ.

No entanto, tendo em vista que as Recuperandas afirmam no agravo que "a inclusão de crédito na relação de credores não poderia, jamais, ser interpretada como reconhecimento ou confissão de dívida, como fez a r. decisão agravada", só posso entender que a referida inclusão foi um erro das devedoras que induziu o AJ, o MP e o Juízo a adotarem o posicionamento da inclusão.

As Recuperandas não explicam em seu recurso a razão dos créditos ilíquidos constarem de sua relação acostada à inicial, mas, se agora afirmam expressamente que não confessaram ou reconheceram qualquer crédito decorrente de sentenças ainda não transitadas em julgado, entendo que tais créditos ilíquidos não devem constar da relação do AJ que está em fase final de elaboração.

Assim, considerando: (i) a manifestação expressa das Recuperandas no sentido de que não houve confissão de dívida; (ii) que a lista dos credores deve espelhar da melhor maneira possível o universo de credores e o passivo do conglomerado em recuperação e (iii) que ainda está em curso o prazo para o AJ elaborar a lista de credores, exerço o juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do NCP, para reconsiderar a decisão que havia autorizado o AJ a incluir em sua relação os créditos ilíquidos que constavam da lista de credores das Recuperandas.

A relação, então, a ser apresentada seguirá a orientação clássica quanto à liquidez e aqueles que estejam litigando com as Recuperandas em processos ainda não transitados em julgado na fase de cumprimento de sentença deverão solicitar aos juízos de origem reserva de crédito, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, destaco que o Juízo já recebeu inúmeros ofícios requerendo a reserva de créditos ilíquidos.

Advirto as Recuperandas de que o Juízo não irá tolerar outras situações semelhantes, sob pena de aplicação das penas da litigância de má-fé. As Recuperandas deveriam ter manifestado ao Juízo a situação aqui narrada desde que tiveram conhecimento das manifestações do AJ e do MP sobre o tema e não apresentado a questão apenas em sede de agravo, depois da decisão ter sido tomada, e sem reconhecer expressamente que erraram ao elaborar a lista que acompanha a inicial.

Oficie-se ao Tribunal comunicando a retratação.

2- Da reserva de crédito (fls. 188.342/188.347 - Pet. A.J.)

Diante do informado pelo A.J (item 1 de fls. 188.342/188.347), verifico ser inadequado proceder a determinação das reservas requeridas pelos Juízos das Execuções Fiscais, diante da existência de valores efetivamente conscritos na lista de credores em favor do beneficiário do pedido, as quais correspondem exatamente aos objetos das mencionadas execuções.

Com efeito, diante da previsão legal contida no art. 39 da Lei 11.101/2005, de que terão igual de direito a voto na AGC as pessoas que obtiveram reserva de importância - observado os casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 10 da referida Lei - há possibilidade de haver superposição entre crédito listado e reserva de valores realizada, o que efetivamente causará futura divergência na apuração do quórum econômico quando da realização da AGC, em nítido prejuízo aos demais credores.

Por fim, vale ressaltar, que estando o crédito listado, qualquer irrisignação quanto sua sujeição, quantificação ou qualificação deverá ser formulada por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 13 da LRFE.

Destarte, deixo de proceder a reserva requerida pelas razões ora expostas.

Oficie-se (Fls. 156.894, 186.136 e 186.185) comunicando.

3- Demais providências em relação à manifestação do AJ às fls. 188.342/188.347

a) Assiste razão ao A.J (item 2), pois, muito embora haja previsão legal contida na letra "b" do inciso I do art. 22 da Lei 11.101/2005, lhe impondo o dever legal de fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados, a já denunciada complexidade da presente recuperação impõe a necessidade de que os documentos enviados ao administrador judicial na forma do art. 7º, sejam apenas disponibilizados após a publicação da lista prevista no § 2º do mencionado artigo (Lista do Administrador), diante do inevitável atraso que o atendimento dessas solicitações poderá causar na confecção da referida lista.

b) Em relação ao Item 3, aguarde-se a eventual apresentação de impugnação.

c) Com razão o A.J. (item 4), pois não lhe compete tecer qualquer manifestação de mérito sobre os termos do Plano de Recuperação, a exceção, é claro, para expor a existência de alguma ilegalidade a ser conhecida pelo juízo, cabendo aos próprios credores, na AGC, o embate sobre os pontos convertidos.

d) O Item 6 já foi apreciado nos termos do item "1" de fls. 188.725.

Rio de Janeiro, 04/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YCI.IJLY.EWZR.SL3N**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos